

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010829-98.2014.5.01.0033 (AP)**

**AGRAVANTE: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO**

**AGRAVADOS: BARBARA VALERIA SIMOES DE SANT ANNA; OUTROS**

**RELATORA: CARINA RODRIGUES BICALHO**

## **EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. PENHORA.** Nos termos do artigo 884 da CLT, o prazo para oposição de embargos à execução é de cinco dias contados da garantia da execução - data em que foi efetivado o depósito espontâneo -- ou da intimação da penhora regularmente realizada.

## **RELATÓRIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO nº 0010829-98.2014.5.01.0033, provenientes da 33ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

O Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. MUCIO NASCIMENTO BORGES, pela r. decisão de ID. 2a5fe1c, cujo relatório adoto e a este incorporo, não conheceu os embargos à execução opostos pela executada SERPROS, porquanto os considerou intempestivos.

Inconformada, a executada interpôs agravo de petição de ID. 4ec4684, requerendo, em síntese, a reforma da decisão de origem.

Contraminuta, pela exequente, com preliminar, nos ID. 10490d5 e ID. 231625.

Em 15/12/2017, deferi liminar, nos autos da tutela cautelar antecedente nº 0102330-33.2017.5.01.0000, atribuindo efeito suspensivo ao presente agravo de petição, a fim de que não fosse realizado nenhum ato executório expropriatório até o julgamento em definitivo do apelo.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do agravo de petição interposto pela executada SERPROS, pois satisfeitos todos os pressupostos de admissibilidade.

### **MÉRITO**

#### **DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**

A agravante não se conforma com a decisão que deixou de conhecer dos seus embargos de execução, por intempestividade.

Aduz, para tanto, que somente em 29/11/2016 se perfectibilizou a penhora e liquidação das Notas do Tesouro Nacional de titularidade dos beneficiários do SERPROS, momento em que se iniciou o prazo para apresentação de embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT. Informa, ainda, que, em 30/11/2016, espontaneamente, efetuou o depósito da integralidade do valor exequendo, no importe de R\$ 194.914,47 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos).

Sendo assim, insiste que os embargos à execução opostos na origem são tempestivos, pois não ultrapassados 05 (cinco) dias desde que intimado da efetivação da penhora das Notas do Tesouro Nacional, em 30/11/2016, ou do depósito espontâneo do valor que está sendo perseguido na execução, realizado na mesma data.

Destarte, em face da ausência de intimação prévia acerca da efetivação da penhora das Notas do Tesouro Nacional, a agravante requer, com fundamento nos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal), que seja considerado satisfeito os requisitos da garantia do juízo e da tempestividade para os fins processuais, com o recebimento e a tramitação dos embargos opostos.

A intempestividade dos embargos à execução opostos pelo agravante foi assim justificada na decisão impugnada (id. bfca27c - Pág. 1):

*Vistos,*

*O Executado SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO, na data de 05/12/2016 ingressou com Embargos a Execução CONFORME id f8aaa72.*

*A inclusão do Executado no polo passivo (SERPROS) ocorreu através da decisão proferida em 28/07/2016, ID 463a0da , e decorreu de declaração de existência de grupo econômico com a reclamada originária, tendo o Juízo, naquela data, procedido a penhora das Letras do Tesouro Nacional de propriedade da Executada, ora embargante.*

*Em 29/07/16, ID 83be384 a Executada (SERPROS) formula simples petição requerendo sua exclusão do polo passivo e suspensão da penhora realizada nas Letras do Tesouro Nacional ocorrida em 28/07/2016, optou por não apresentar Embargos a Execução.*

*Em 29/07/16, através da decisão ID f4cae4b, este Juízo manteve a penhora das Letras do Tesouro Nacional ocorrida em 28/07/2016, sobrestando apenas a liquidação monetária das mesmas junto ao Banco Bradesco (custodiante das referidas LTNs).*

*Mantida a referida penhora das Letras do Tesouro Nacional ocorrida em 28/07/2016, em 01/08/2016 foi expedida Mandado de Citação, pagamento e penhora para a executada (SERPROS), ID 70008fc, tendo a mesma tomado ciência em 09/08/2016 conforme certidão ID c59adaf.*

*Novamente a executada (SERPROS) em 24/08/2016 ingressa com nova petição ( ID e3683ac) requerendo a exclusão da lide e suspensão da penhora das Letras do Tesouro Nacional ocorrida em 28/07/2016.*

*Novamente, opta pela não apresentação de Embargos a Execução apesar de garantido o Juízo com a penhora realizada em 28/07/16.*

*Em 19/10/2016, a executada (SERPROS), protocola outra petição (ID 8879e1d) postulando sua exclusão da lide e levantamento da penhora das Letras do Tesouro Nacional ocorrida em 28/07/2016.*

*Prefere, novamente, não apresentar Embargos a Execução. Já em 09/11/2016, a Executada (SERPROS), na petição ID 5981849, requer novamente que seja excluída da execução e levantamento da penhora das Letras do Tesouro Nacional ocorrida em 28/07/2016.*

*Insiste em não apresentar Embargos a Execução.*

*Na data de 24/11/2016, outra petição da executada (SERPROS) é protocolada ( ID e5ee568 ) onde são ratificados os requerimentos de exclusão da lide e levantamento da penhora das Letras do Tesouro Nacional ocorrida em 28/07/2016.*

*Inexistente quaisquer Embargos a Execução , mas somente pedidos de reconsideração.*

*Destarte, após a penhora das Letras do Tesouro Nacional ocorrida em 28/07/2016, garantido o Juízo, a executada (SERPROS) ficou-se inerte, não tendo apresentado Embargos à Execução, preferindo protocolar 05 ( cinco ) petições requerendo tão somente a reconsideração da penhora e sua exclusão da lide.*

*Em 29/11/2016, este Juízo, em decisão devidamente fundamentada, rejeitou os pedidos de reconsideração formulados nas 05 (petições) supra mencionadas, ratificando e mantendo, portanto, as penhoras determinadas em 28/07/2016,oficiando-se o Banco Bradesco para que procedesse a liquidação monetária das Letras do Tesouro Nacional penhoradas, merecendo transcrição em parte:*

**"ISTO POSTO, REJEITA-SE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO E TAMBÉM DE EXCLUSÃO DA SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO DA LIDE. MANTENHO A DECISAO CONTIDA NO ID . 463a0da, PERMANECENDO-SE E RATIFICANDO-SE A PENHORA ALI CONSIGNADA DA:**

**A- INTEGRALIDADE DAS NOTAS DO TESOURO NACIONAL, SERIE B COD.ISINBRSTNCNTB3D4 - COD.SELIC 760199, EMISSÃO 10/02/2010 e VENCIMENTO EM 15/08/2050,**

*B- INTEGRALIDADE DAS NOTAS DO TESOIRO NACIONAL SERIE B, COD.ISINBRSTNCNTB409-COD. SELIC 760199 - EMISSÃO EM 15/01/2014 e VENCIMENTO EM 15/05/2023, SENDO QUE AMBAS COMPÕEM A CARTEIRA DO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDIT-CRÉDIO PRIVADO (CNPJ 04.822.739/0001-30, QUE DEVERÃO SER LIQUIDADAS NO VALOR DE MERCADO DESTA DATA."*

*A executada ingressa com Mandado de Segurança (MS 0101691-49-2016-5-01-0000) objetivando "a suspensão da ordem de liquidação antecipada dos títulos públicos de crédito penhorados do Fundo de Previdência" e por consequência a decisão que indeferiu os vários pedidos de reconsideração da penhora das Letras do Tesouro Nacional ocorrida em 28/07/2016.*

*Na decisão proferida pelo Exmo. Relator do MS, Id dd4609, foi deferida a liminar para "manter a penhora, porém suspendendo a ordem de liquidação antecipada dos títulos públicos de crédito penhorados ao Fundo de Previdência ora impetrante, nos autos do processo 0010829-98-2014-5-01-0033". Com efeito, em razão penhora das Letras do Tesouro Nacional de propriedade da executada ter sido realizada em 28/07/2016 e os Embargos à Execução terem sido ajuizados somente em 05/12/2016, de forma totalmente intempestiva, conforme id f8aaa72, não conheço os referidos Embargos à Execução. Intimem-se .*

Razão lhe assiste.

Compulsados os autos, observo que, em 28/07/2016, o MM. Juiz, por meio da decisão de ID. 463a0da, incluiu o agravante na presente execução e deferiu a penhora das Letras do Tesouro Nacional de sua propriedade, determinando a sua imediata liquidez e efetiva transferência para conta judicial à disposição da 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Em 29/07/2016, em Juízo de retratação, o Julgador *a quo* determinou a suspensão da transferência dos valores para conta judicial, por meio da decisão de ID. f4cae4b, mantendo, tão somente, o bloqueio das Letras do Tesouro Nacional.

O agravante, na sequência, apresentou três pedidos distintos de reconsideração, sendo eles protocolados em 24/08/2016 (ID. e3683ac), 19/10/2016 (ID. 8879e1d) e 09/11/2016 (ID. 5981849).

E, em 29/11/2016, o Julgador de origem manteve a decisão de ID. 463a0da, proferida em 28/07/2016, determinando, ali naquele momento, a transferência imediata dos valores liquidados das Letras do Tesouro Nacional.

Pois bem.

Com efeito, consoante disposto no artigo 884 da CLT, garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado o prazo de cinco dias para apresentar embargos à penhora, cabendo igual prazo ao exequente, para impugnação.

Na hipótese vertente, *d.m.v.* do entendimento esposado na origem, compreendo que a penhora determinada na decisão prolatada em 28/07/2016 não se efetivou, em razão da decisão, superveniente, proferida no dia seguinte, determinando a suspensão da transferência dos valores ao Juízo da 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Patente, portanto, a permanência, apenas, de um mero bloqueio das Letras do Tesouro Nacional administrados pela BEM DTVM e não uma penhora, propriamente dita.

Ora, não há dúvida que existe, de fato, uma diferença conceitual entre os institutos bloqueio e penhora, embora usualmente ambos os vocábulos sejam utilizados como sinônimos.

A penhora, como bem se sabe, corresponde à fase inicial da expropriação, consistindo, portanto, na apreensão judicial dos bens do devedor para satisfazer o direito do exequente. O bloqueio, por sua vez, corresponde à mera indisponibilidade do bem, por parte do executado.

Sendo assim, a diferença substancial entre eles reside no fato de que no bloqueio o bem fica indisponível tanto para o executado, quanto para o próprio Poder Judiciário. Assim, podemos conceber que o bloqueio é uma fase que antecede a própria penhora.

Nessa esteira, entendo que a mudança da fase do bloqueio para a efetiva penhora, ocorre quando da sua convolação. Para tanto, imperioso que seja proferida uma ordem judicial para processamento da convolação, que nada mais seria que a determinação de transferência dos valores/bens bloqueados de propriedade do executado, para uma conta judicial, tal como foi determinado na decisão de ID. 463a0da, prolatada em 29 de novembro de 2016.

Dessa forma, considerando que, nos termos do artigo 884 da CLT, o prazo dos embargos à execução somente começou a fluir após a publicação da decisão proferida em 29/11/2016, logo evidente a sua tempestividade.

E, diante do não conhecimento dos embargos à execução, as matérias neles tratadas, por óbvio, não foram apreciadas pelo r. juízo de origem. Destaco, por isso, que a análise do mérito, em sede de agravo de petição, implica em supressão de instância, uma vez que a hipótese tratada nos autos não se amolda a nenhuma daquelas arroladas no art. 1.013 §3º, do CPC.

Ademais, identifico que há nos autos os embargos à execução, opostos por CHURRASCARIA DMX LTDA e Outros, ID. 8d3647e, ainda pendentes de análise.

Pelo exposto, dou provimento para, reformando a r. decisão de origem, declarar a tempestividade dos embargos à execução apresentados pelo agravante SERPROS Fundo Multipatrocinado e determinar o retorno dos autos à origem para apreciar o mérito das matérias neles tratadas, proferindo-se decisão como se entender de direito, bem como para apreciar os embargos à execução opostos por CHURRASCARIA DMX LTDA e Outros, (ID. 8d3647e).

Prejudicado, por conseguinte, o exame das matérias de mérito trazidas no apelo.

## **CONCLUSÃO**

Isto posto, conheço do agravo de petição interposto pelo executado SERPROS Fundo Multipatrocinado e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a r. decisão de origem, declarar a tempestividade dos embargos à execução apresentados pelo agravante SERPROS Fundo Multipatrocinado e determinar o retorno dos autos à origem para apreciar o mérito das matérias neles tratadas, proferindo-se decisão como se entender de direito, bem como para apreciar os embargos à execução opostos por CHURRASCARIA DMX LTDA e Outros (ID. 8d3647e).

## **ACÓRDÃO**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a **Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região**, na sessão de julgamento do dia 20 de junho de 2018, sob a Presidência do Exmo. Desembargador do Trabalho Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa na pessoa do Ilustre

Procurador André Luiz Riedlinger Teixeira, dos Exmos. Desembargadores do Trabalho Carina Rodrigues Bicalho, Relatora, e Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelo executado SERPROS Fundo Multipatrocinado e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão de origem, declarar a tempestividade dos embargos à execução apresentados pelo agravante SERPROS Fundo Multipatrocinado e determinar o retorno dos autos à origem para apreciar o mérito das matérias neles tratadas, proferindo-se decisão como se entender de direito, bem como para apreciar os embargos à execução opostos por CHURRASCARIA DMX LTDA e Outros (ID. 8d3647e), nos termos da fundamentação da Relatora.

**CARINA RODRIGUES BICALHO**  
**Relatora**

df

## **Votos**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

**[CARINA RODRIGUES BICALHO]**

180503140608621000000  
24559720

<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Documento assinado pelo  
Shodo

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: 0010829-98.2014.5.01.0033 - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

**AGRAVANTE: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO**

**AGRAVADO: BARBARA VALERIA SIMOES DE SANT ANNA,  
PORCAO LICENCIAMENTOS E PARTICIPACOES S/A., BRAZAL -  
BRASIL ALIMENTOS S.A., BRASIL FOODSERVICE MANAGER S A -  
BFM, RAPHAEL DE MELO TAVORA VARGAS FRANCO NETTO**

### **CERTIDÃO**

Certifico que na sessão de julgamento do dia 20/06/2018, fizeram uso da palavra o(a) Dr(a) Jean Tranjan OAB 30539/RJ, pelo(a) Agravada Barbara Valeria Simões de Santa Anna, o(a) Dr(a) Flavio Sirangelo OAB 10619/RS, pelo(a) Agravante Serpros Fundo Miltipatrocinado, e o Dr(a) Ricardo Henrique Carvalho Zeny OAB 63244/RJ, pelo(a) Agravada Porção Licenciamentos e Participações S.A. O Dr. Jean Tranjan requereu da Tribuna a nulidade da sessão alegando que a publicação da pauta não atendeu ao prazo regimental de 48 horas de antecedência, sendo-lhe indeferida.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 2018

**LUIZ CARLOS BARROSO**

Técnico Judiciário